



1  
134  
7

**À DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS**

Avenida Manoel Diniz, nº 145  
Industrial - JK. Varginha -MG  
CEP 37.062-780

27923/2013

20224862/2016

8  
216/36

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 41312/2015**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 436166/2015**

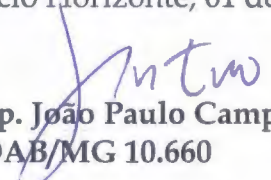
**ABATEDOURO PRADENSE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 70.986.302/0001-66, situada e estabelecida à Rua da Fábrica, nº 10, Bairro Rua de Baixo, na cidade de Prados/MG, CEP 36.320-000, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, inconformado *data venia* com a Decisão que manteve a penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº 41312/2015 e com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, interpõe o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2016.

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

  
Pp. Ana Rafaella Trindade  
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva  
OAB/MG 157.879

Pp. Maria Ângela T. de Castro  
OAB/MG 43.579-E

135  
7

## RAZÕES RECURSAIS

### 1. DOS FATOS

No dia 20.05.2015, foi realizada fiscalização nas dependências da empresa Abatedouro Pradense Ltda., oportunidade em que foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 09/2015, e consequentemente, o Auto de Infração nº 41312/2015, relatando que a Recorrente, "supostamente", havia cometido infração ambiental, prevista no art. 83, Anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Irresignada, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa contra o Auto de Infração, alegando, preliminarmente, que a penalidade de suspensão das atividades da empresa deveria ser declarada nula e que o Auto de Infração carece de fundamentação legal, ferindo o Princípio da Legalidade. No mérito, a Recorrente demonstrou a ausência de poluição ambiental, pugnando pela descaracterização ambiental ou pelo reenquadramento da capitulação do Auto de Infração nº 41312/2015, requerendo ainda a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68, I, *a* e *e* do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pautado no Documento SIAM nº 1065069/2015 de Controle Processual que opinou pela improcedência parcial dos pedidos da Recorrente, o i. Superintendente da SUPRAM-SM proferiu Decisão que manteve o Auto de Infração e consequentemente a aplicação da penalidade de multa simples, considerando a atenuante do artigo 68, I, *e* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, reduzindo o valor da multa em 30%, ressaltando que foi suspensa a penalidade de embargo da atividade, uma vez que a fiscalização comprovou o efetivo funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE da empresa.

Entretanto, a R. Decisão da SUPRAM-SM merece ser reformada, no que tange à aplicação da penalidade de multa simples, tendo em vista que o Auto de Infração nº

136  
7

41312/2015 contém vício formal quanto a ausência de fundamentação legal e, ainda, que a Recorrente não causou poluição ambiental, devendo ser reenquadrada a capitulação legal prevista no Decreto 44.844/2008, configurando vício material.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 02.05.2016 (segunda-feira), a Recorrente recebeu o Ofício nº 453/2016 SUPRAM-SM, cientificando-a da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 436166/2015, que manteve a penalidade de multa aplicada pelo Auto de Infração nº 41312/2015. Nos termos do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 c/c art. 59 e §§ da Lei nº 14.184/2002, o início do prazo para apresentação do Recurso foi dia 03.05.2016 (terça-feira). Contados 30 dias desta data, o prazo findar-se-ia no dia 01.06.2016 (quarta-feira). Portanto, tempestivo é o presente Recurso.

## 3. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE PROCESSUAL

Antes de tudo mais, há que se ressaltar que os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta, **podendo ser arguidos a qualquer momento**, inclusive em sede recursal, haja vista que os **atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico**.

Salienta-se que a **ausência de embasamento legal** para lavratura de Auto de Infração, configura-se **vício formal insanável**, tornando nulo o Auto de Infração, conforme será demonstrado a seguir.





137  
7

Portanto, não se trata de mero apego ao formalismo, conforme narrado no Controle Processual (Documento SIAM nº 1065069/2015), uma vez que a ausência de indicação do embasamento legal ferre o Direito Constitucional da Legalidade e do direito de Ampla Defesa e Contraditório.

Dessarte, no Auto de Infração, ora impugnado, o agente de fiscalização apontou como “Embasamento Legal” o Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual “*estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*”.

Muito embora o agente de fiscalização tenha feito constar, no combatido Auto de Infração, a Lei Estadual nº 7.772/1980, este mesmo agente não indicou a capitulação jurídica legal que permite a aplicação de penalidade no caso em comento.

*Data maxima venia*, não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, os quais se caracterizam como normas regulamentadoras. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis. Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal têm função meramente procedimental.

Dessarte, para que o referido Auto de Infração tivesse real embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo à Recorrente o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, deveriam ser indicados os artigos da Lei que permitem a aplicação de penalidade *in casu*.

Assim, a ausência de indicação do dispositivo legal, representa a literal ausência de embasamento legal.

Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera,



138  
7

mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, "*O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.*" (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata-se esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina o art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente serão punidas "nos termos desta Lei", em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre depende da Lei em seu sentido estrito.

Neste diapasão, colaciona-se diversas jurisprudências que fundamentam a nulidade e insubsistência de Autos de Infração fundados apenas em normas infra-legais, veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de ação de rito ordinário, em que a COMPANHIA METALÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO pretende seja declarada a nulidade dos autos de infração, contra ela lavrados pelo IBAMA, em decorrência do recebimento e do transporte de carvão vegetal sem observação do estatuído na Portaria 267/88, sob o fundamento de ilegalidade do dispositivo legal que a ensejou. 2. A penalidade imposta multa constitui sanção decorrente de possível infração administrativa e, por isso, jamais poderia ter como fundamentação legal ato administrativo, in casu, portaria, por violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/88. Assim, se o procedimento da Apelada*





139  
7

*constitui contravenção legalmente tipificada, a penalidade prevista, ainda que apenas pecuniária, somente pode ser imposta pelo juiz criminal, e não pela Administração. 3. Como o DL nº 289/67, que albergava a cobrança de multas por parte do IBAMA, teve sua eficácia afastada em face da regra prevista no artigo 3º, da EC nº 11/78, bem como pela norma contida no artigo 25, do ADCT da Constituição Federal, fica evidenciada a ilegalidade da referida multa, a ensejar sua nulidade. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas. (TRF-2 - AC: 221522 RJ 1999.02.01.060554-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/04/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 11/05/2009 - Página: 119) (grifou-se)*

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRAÇÃO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRAVENÇÃO. 1. É inválido o auto de infração que aplica multa com base apenas em Portaria, porque viola o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal (AC n. 1998.01.00.082608-1/MG, Relator Juiz Olindo Menezes, 3ª Turma, julgada em 23/02/99; AC n. 1998.01.00.023589-1/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ de 27/08/98, p. 108; AMS n. 1997.01.00.037021-7/PA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 29/06/98, p. 171). 2. A estipulação prevista no art. 26 da Lei n. 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), constitui contravenção penal. A aplicação da multa ali prevista é privativa do Juiz, não podendo ser feita pelo IBAMA. 3. Improvimento da remessa ex-officio. (TRF-1 - REO: 104175 MG 1999.01.00.104175-1, Relator: JUIZ OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 23/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2000 DJ p.189) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA 843/90 - MINFRA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Multa administrativa fundada apenas em portaria torna insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes. Precedentes. 2. Apelação da ANP



*improvida. (TRF-1 - AC: 482889620004013400 DF 0048288-96.2000.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/01/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.443 de 29/01/2014) (grifou-se)*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. DO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DECORRE O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO MENCIONADO NA REFERIDA SENTENÇA, ASSIM COMO TODOS OS OUTROS PRINCÍPIOS REGEDORES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. A PORTARIA SUPER 53/90 REFERE-SE TÃO SOMENTE A PANIFICADORES E CONFEITARIAS, CUJOS PRODUTOS SEJAM PRODUZIDOS E EMBALADOS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, SITUAÇÃO EM QUE A EMPRESA PARTICULAR NÃO SE ENCONTRA. 3. IN CASU, O ATO ADMINISTRATIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO É NULO, NÃO PORQUE SIMPLEMENTE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, MAS PELO MOTIVO LEGAL INVOCADO TER SIDO INADEQUADO. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AC: 109672 PE 97.05.02289-5, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 25/08/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-11/12/1998 PÁGINA-224) (grifou-se)

*Concessa venia, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo tais direitos e obrigações originados tão somente da Lei.*

Ressalte-se ainda que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamenta as seguintes leis: nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013, sendo que no presente caso era imprescindível indicar no mencionado Auto de Infração os artigos da Lei Estadual que teriam fundamentado a autuação.

Por este motivo, não existindo fundamento legal preciso no Auto de Infração, ora impugnado, a Decisão que manteve a penalidade do Auto de Infração nº 41312/2015 deve ser reformada para **DECLARAR NULO** o referido ato administrativo e o



processo administrativo dele decorrente deverá ser sumariamente arquivado por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.

#### 4. DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE POLUIÇÃO AMBIENTAL

Em que pese a Recorrente ter apresentado, em sede de Defesa, os fatos que descaracterizam a poluição ambiental, no Controle Processual (Documento SIAM nº 1065069/2015), o órgão julgador de 1ª instância afastou as alegações apresentadas pela Recorrente, simplesmente por afirmar que *"detectada a emissão atmosférica oriunda da graxaria, e não estando a ETE em pleno funcionamento, o autuado praticou degradação do meio ambiente"*.

Neste diapasão, cumpre à Recorrente reiterar as teses alegadas em Defesa para demonstrar que a empresa não causou poluição ambiental, motivo pelo qual deve ser feito o reenquadramento da infração, conforme será exposto a seguir.

Primeiramente, cumpre destacar que a poluição ambiental deve ser demonstrada, comprovada, conforme entendimento firmado na jurisprudência pátria, senão veja:

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constatou-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo*





*IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. (...). 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)*

Assim, o Auto de Infração relata que “a emissão atmosférica oriunda da graxaria não está sendo absorvida totalmente pelo sistema de controle de emissões atmosféricas e parte está sendo liberada na atmosfera”, que “a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Empreendimento Autuado não encontra-se em funcionamento” e que “há no local um lavador de veículos, com área coberta e canaletas, contudo, parte do efluente gerado está sendo direcionado para fora da caixa SAO ali existentes”.

Em relação à suposta infração de emissão atmosférica, que não foi completamente absorvida pelo sistema de controle de emissões atmosféricas da empresa, no dia 02.05.2011, a empresa apresentou Relatório Técnico Fotográfico comprobatório da instalação dos pós queimadores nos digestores da graxaria, em cumprimento à condicionante 2 da LOC nº 162/2010 (Protocolo R 064915/2011 – Processo COPAM nº 04785/2006/001/2007).

Assim, desde 02.05.2011, o controle de emissões atmosféricas da graxaria estava em adequado funcionamento, sem causar qualquer poluição ambiental, conforme determinado pelo art. 5º da Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013.

Entretanto, na véspera da fiscalização, um dos exautores apresentou defeito momentâneo e não conseguiu absorver a fumaça oriunda do processo de produção da empresa.

Assim, no mesmo dia que o equipamento apresentou defeito, este foi encaminhado para conserto e em seguida foi reinstalado, conforme ordem de serviço e Relatório Técnico Fotográfico anexados à defesa.



143  
7

Neste diapasão, trata-se de **problema operacional imediato**, que não tem caráter permanente, não prejudicou a saúde ou bem-estar da população, nem criou condições adversas às atividades sociais e econômicas, não ocasionou danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural e não ocasionou danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico, motivo pelo qual não pode ser caracterizado como poluição ambiental nos termos do art. 3º da Lei 6.938/1981 e art. 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e, tampouco, foi constatado que a emissão momentânea de fumaça infringe os parâmetros da Resolução CONAMA nº 436/2001.

Nesse sentido, **as instabilidades momentâneas no controle de lançamento de energias na atmosfera não podem ser considerados como poluição ambiental**, quando sanado o problema imediatamente, voltando a atender os padrões de emissões atmosféricas estabelecidos na legislação vigente.

Muito embora trate-se de efluentes líquidos, compartilha deste mesmo entendimento, a SUPRAM-SM, em ofício encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Varginha (Ofício SUPRAM-SM nº 1721/2014, em anexo), do qual transcrevemos trecho, veja:

*Ofício SUPRAM-SM nº 1721/2014*

*(...) omissis*

**Análise Crítica:**

**- Lançamento de Efluentes Brutos e Tratados**

*A equipe técnica entende que houve o cumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 165, de 11/04/2011, razão pela qual não lavrado auto de infração em função de um único lançamento fora dos padrões estabelecidos.*

*(...) omissis*

*Daniel Iscold A. de Oliveira*

*Analista Ambiental*

*SUPRAM Sul de Minas (grifou-se)*

Em segunda monta, o agente de fiscalização apontou que a ETE não estava em completo funcionamento.





Entretanto, conforme Relatório Técnico e notas fiscais em anexo, a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE da empresa foi completamente instalada em data anterior à fiscalização que ocorreu em 20.05.2015, sendo que inclusive o Auto de Fiscalização nº 09/2015 atesta tal fato.

Ocorre que para o funcionamento adequado do sistema de tratamento de efluentes, era necessária maior demanda energética, motivo pelo qual a Recorrente solicitou da CEMIG aumento da disponibilidade de energia, conforme documentos em anexo, configurando caso fortuito ou de força maior, ou seja, o não funcionamento da ETE não dependia mais de diligências da empresa, mas da disponibilidade energética da CEMIG.

Nesse sentido, o Código Civil, ao tratar do inadimplemento das obrigações estabelece no art. 393 caput e parágrafo único que aquele que era obrigado a cumprir com uma obrigação, não pode ser responsabilizado por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, veja:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

Assim, somente no início de julho de 2015, foi autorizada a disponibilização de maior aporte energético para a empresa, oportunidade em que a ETE começou a funcionar adequadamente, sendo que até este período, a empresa não poderia responder pelo não funcionamento da ETE, já que a disponibilidade de energia dependeria exclusivamente de ação da CEMIG e não da Recorrente.

**Isto posto, desde julho de 2015 não subsistem mais os lançamentos no Córrego do Engenho.**



145  
7

Entretanto, desde a instalação da ETE, os aeradores têm apresentado defeitos técnicos recorrentes, sendo que na véspera da fiscalização, seis aeradores apresentaram defeito no funcionamento, motivo pelo qual a empresa foi obrigada a interromper, parcialmente, o funcionamento da ETE e encaminhar os equipamento para conserto, conforme notas fiscais apresentadas em anexo na defesa.

Ressalta-se que, no período que os aeradores estavam em manutenção, a empresa manteve o tratamento primário dos efluentes líquidos (Físico Químico), restando paralisado somente o tratamento biológico.

Portanto, a empresa não deixou de tratar seu efluentes e, tampouco, lançou os efluentes diretamente no Córrego do Engenho, uma vez que o empreendimento realizava o pré-tratamento dos efluentes líquidos antes de encaminhá-los ao recurso hídrico, sendo certo que A EMPRESA NÃO CAUSOU POLUIÇÃO AMBIENTAL, conforme capitulação do art. 83, Anexo I, Código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à Caixa Separadora de Água e Óleo - SAO do lavador de veículos, a empresa apresentou relatório fotográfico da instalação da caixa de SÃO à SUPRAM-SM (Parecer Único SUPRAM-SM anexado à defesa.

Entretanto, uma das canaletas que destina água pluvial para o sistema de separação de água e óleo estava obstruída, sendo que a água que estava sendo direcionada para fora da canaleta era água pluvial e não água de lavagem dos veículos.

Frise-se que imediatamente após a fiscalização, o sistema de canaletas foi completamente desobstruído e foram construídas novas canaletas e muretas para melhoria do sistema de captação das águas no local de lavagem dos veículos, sendo que tais obras estão sendo finalizadas pela empresa (vide Relatório Fotográfico em anexo).





146  
7

Neste diapasão, não se pode enquadrar o embasamento legal da infração no código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista que a **Recorrente não causou poluição ambiental.**

Assim, a capitulação adequada seria aquela prevista no art. 83, Anexo I, código 110 do mesmo Decreto Estadual, a qual caracteriza a infração como grave e não gravíssima, ensejando a readequação do valor da multa, veja:

#### *Código 110*

*Especificação das Infrações: Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.*

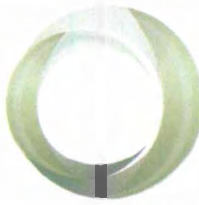
#### *Classificação Grave*

*Pena: multa diária e demolição de obra; - ou multa diária; - ou multa simples, - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e embargo*

Portanto, a Recorrente requer o reenquadramento da capitulação do Auto de Infração nº 41312/2015, para o art. 83, Anexo I, código 110 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista que esta não ocasionou poluição ambiental, sendo que deve também ser readequado o valor da multa aplicada, conforme respectiva faixa prevista na norma.

## **5. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES CUMULADAS**

Muito embora tenha sido deferido o pedido para aplicação da circunstância atenuante, que aplicou a redução de 30% do valor da multa, por reconhecer a aplicabilidade do art. 68, I, alínea *e* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a Recorrente pugna também pela aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, alínea *a* da mesma norma, conforme exposto a seguir.



147  
7

Conforme documentos apresentados em anexo à Defesa Administrativa (notas fiscais de compra e concerto de equipamentos, além dos Relatórios Fotográficos), apresentada nestes autos processuais, a Recorrente tomou todas as providências imediatas para sanar os supostos danos decorrente de sua conduta.

Assim, a Recorrente realizou a correção imediata do sistema ETE, em atenção ao que foi determinado pelo Sr. Fiscal, buscando se regularizar de acordo com as normas ambientais, além de providenciar de imediatamente a aquisição dos exautores para o controle das emissões oriundas da graxaria, além da Recorrente desobstruir imediatamente a canaleta do lavador de carros e construir novas canaletas para impedir novamente o extravasamento de água pluvial.

Assim, tendo em vista que a Recorrente tomou todas as providências imediatas para correção das supostas infrações, faz jus à circunstância atenuante prevista no art. 68, I, *a* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *in verbis*:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. (grifou-se)*

Pelo exposto, a Recorrente faz jus à redução total em 60% do valor da multa, cumulando as atenuantes previstas no artigo 68, I, *a* e *e* do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Frise-se que, nos termos do art. 69 deste mesmo diploma, as atenuantes não poderão reduzir o valor da multa em menos de 50% do valor mínimo da faixa correspondente ao valor da multa, senão veja:

*Art. 69. As atenuantes e agravantes INCIDIRÃO, CUMULATIVAMENTE, sobre o valor-base da multa, desde que não*





148  
7

*implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo DA FAIXA correspondente da multa. (grifou-se)*

Isto posto, a Recorrente requer seja aplicada também a atenuante prevista no artigo 68, I, *a* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme permissivo do art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido na legislação.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a. Seja declarada a **NULIDADE** do Auto de Infração nº 41312/2015 por ausência de fundamento legal, que enseja ao referido ato administrativo falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade;
- b. Caso seja desconsiderada a preliminar supra, a Recorrente requer o **reenquadramento da capitulação do Auto de Infração nº 41312/2015**, para o art. 83, Anexo I, **código 110** do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando a penalidade para infração Grave, tendo em vista que esta **não ocasionou poluição ambiental**, conforme relatórios e demais documentos em anexo, devendo ser **readequado o valor da multa aplicada**, conforme respectiva faixa determinada na norma;
- c. *Ad argumentantum tantum*, caso não sejam consideradas a preliminar e o mérito suscitados no presente Recurso e, considerando que este douto órgão reconheceu a aplicabilidade da atenuante do artigo 68, I, *e* do Decreto Estadual

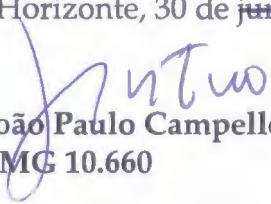



149  
7

nº 44.844/2008, conforme Offício nº 453/2016 SUPRAM-SM, a Recorrente requer seja aplicada também a atenuante prevista no artigo 68, I, a do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme permissivo do art. 69 do mesmo Decreto, para que seja reduzido o valor da multa cumulativamente, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de <sup>Maio</sup> ~~junho~~ de 2016.

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OABMG 10.660

  
Pp. Ana Rafaella Trindade  
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva  
OAB/MG 157.879

Pp. Maria Ângela T. de Castro  
OAB/MG 43.579-E